

Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgamento: 01/04/2016; Apelação Cível nº: 0065675-58.2007.8.19.0001, 20ª Câmara Cível, Des. Marília de Castro Neves, Julgamento: 30/03/2016) (grifei) 8. Dano estético corretamente arbitrado, não ensejando alteração, considerando o grau leve, conforme atestado pelo perito e anuído pelo réu em manifestação e no laudo de seu assistente técnico.9. Dano moral in re ipsa, prescindindo de prova, pois decorre da própria conduta do ofensor configurada em virtude dos danos físicos e psíquicos decorrentes do acidente do qual o autor foi vítima.10. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 10.000,00, quantia que se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as especificidades do caso concreto, sobretudo diante da existência de lesão permanente.11. Modificação, de ofício, na forma da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a contar do acidente, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, tendo em vista cuidar de relação extracontratual.12. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. Modificação, de ofício, do termo inicial dos juros de mora com relação aos danos morais. Conclusões: Por unanimidade de votos, voto no sentido de negou-se provimento ao recurso do autor, conheceu-se, em parte, do recurso da ré e, nesta extensão, negou-se provimento e, de ofício, modificou-se o termo a quo dos juros de mora com relação à indenização a título de danos morais, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 17 - Presente pelo segundo Apelante o Dr. Tiago Magalhães de Paula.

034. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067214-13.2017.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0010386-70.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00658317 - AGTE: LUCIENE APARECIDA DA SILVA TEODORO ADVOGADO: LUCIENE VASCONCELLOS BARBOSA DE ANDRADE OAB/RJ-118297 AGDO: BANCO PAN S/A ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/RJ-110164 ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/RJ-159393 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO DA RÉ. 1. O pedido de concessão da gratuidade de justiça não foi formulado em primeira instância, impondo-se o não conhecimento do recurso nesta parte, sob pena de supressão de instância, e o deferimento do benefício, apenas, para o presente recurso.2. A comprovação da mora é condição para o deferimento da liminar, bem como condição específica da ação de busca e apreensão (verbetes sumulares n.º 72 do STJ e n.º 283 do TJRJ).3. O contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de 48 prestações de R\$ 989,33, tendo a agravante adimplido apenas duas parcelas, restando em mora até a presente data.4. A notificação extrajudicial foi enviada para o endereço constante no contrato, tendo sido efetivamente entregue conforme assinatura no aviso de recebimento, possibilitando a concessão da liminar de busca e apreensão, sendo desnecessária a intimação pessoal. Precedente: 0057712-50.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto - Julgamento: 25/10/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor.5. Comprovada a mora, deve ser mantido o decisor, pois presente o requisito legal (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-se provimento, nos termos do voto do Relator.

035. APELAÇÃO 0221649-78.2013.8.19.0001 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0221649-78.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00681236 - APELANTE: MARISOL LOIS PEREIRA PROL ADVOGADO: ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA OAB/RJ-080114 APELADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANDRE RENNO L.G.DE ANDRADE OAB/MG-078069 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: MASSA FALIDA DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S A ADVOGADO: CARLA DA PRATO OAB/SP-156844 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/SP-327026 ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA OAB/PE-021714 APELADO: BANCO PAN S A **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE RETENÇÃO DE MAIS DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE CABIA AO ÓRGÃO PAGADOR RECUSAR O REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO DA AUTORA. INTEGRAL QUITAÇÃO DOS CONTRATOS SUB JUDICE NO CURSO DA DEMANDA. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 2. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do verbete sumular nº 297 do STJ: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".3. Legitimidade passiva das instituições financeiras, na medida em que concederam crédito à autora, consoante tese firmada no julgamento do IRDR de nº 0032321-30.2016.8.19.0000, não podendo se falar em responsabilidade do órgão pagador em recusar o repasse. Precedente: 0084283-26.2015.8.19.0001 - APL - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 25/10/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.4. A autora auferia renda bruta, à época da propositura da demanda, no valor de R\$ 20.538,45, contudo, por razões particulares, viu-se obrigada a celebrar contratos de empréstimos consignados que comprometem mais de 37% dos seus rendimentos, excluídos os descontos obrigatórios.5. Quando da propositura da demanda a autora possuía interesse em ver o percentual legal aplicado, todavia, com o decurso do tempo os descontos cessaram diante da quitação dos contratos.6. Não há que se falar em limitação, porquanto hoje não há mais descontos, devendo este pedido ser julgado extinto, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, sendo certo que a providência jurisdicional decorrente de eventual limitação revela-se despicienda e de impossível cumprimento. 7. Dano moral não caracterizado, uma vez que, ainda que os descontos acima da margem consignável permanecessem, não seria caso de reparação extrapatrimonial, porquanto o "superendividamento" foi provocado pelo descontrole financeiro da própria consumidora. Precedente: 0168625-09.2011.8.19.0001 - APL - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 23/10/2017 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.8. Extinção, de ofício, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, do pedido de limitação dos descontos. Recurso desprovido. Sucumbência recíproca com o rateio das despesas processuais e cada parte arcar com honorários advocatícios da parte ex adversa de R\$ 500,00. Conclusões: Por unanimidade de votos, julgou-se extinto, de ofício, o processo com relação ao pedido de limitação dos descontos, negou-se provimento ao recurso e reconheceu-se a sucumbência recíproca, nos termos do voto do relator.

036. APELAÇÃO 0012558-31.2012.8.19.0211 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0012558-31.2012.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00663438 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: DAVID SEVERO BANDA ADVOGADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA OAB/RJ-121376 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: A C Ó R D Ã O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO COMBATIDO. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022